



VIII Legislatura | 2019 / 2023

MESA DIRETORA | 2019/2021

Presidente - Dep. Kaká Barbosa (PL)

1^a Vice-Presidente – Dep. Telma Gurgel (PODEMOS)

2^º Vice-Presidente – Dep. Max da AABB (SD)

1^a Secretária – Dep. Edna Auzier (PSD)

2^º Secretário – Dep. Oliveira Santos (REPUBLICANOS)

3^º Secretário – Dep. Jory Oeiras (DC)

4^a Secretário – Dep. Jaime Perez (PTC)

Diretora Geral da Escola do Legislativo – Dep. Luciana Gurgel (PL)

Corregedor da Assembleia Legislativa – Jack JK (PPS)

Ouvidor da Assembleia Legislativa – Dep. Paulo Lemos (PSOL)

DEPUTADOS ESTADUAIS

Deputada Estadual
Aldilene Souza (PPL)

Deputada Estadual
Alliny Serrão (DEM)

Deputado Estadual
Charly Jhone (PL)

Deputada Estadual
Cristina Almeida (PSB)

Deputado Estadual
Diogo Senior (PMB)

Deputado Estadual
Dr. Furlan (CIDADANIA)

Deputado Estadual
Dr. Negrão (PP)

Deputado Estadual
Dr. Victor (REDE)

Deputada Estadual
Edna Auzier (PSD)

Deputado Estadual
Jack JK (PPS)

Deputado Estadual
Jaime Perez (PTC)

Deputado Estadual
Jesus Pontes (PTC)

Deputado Estadual
Jory Oeiras (DC)

Deputado Estadual
Junior Favacho (DEM)

Deputado Estadual
Kaká Barbosa (PL)

Deputada Estadual
Luciana Gurgel (PL)

Deputada Estadual
Marília Góes (PDT)

Deputado Estadual
Max da AABB (SD)

Deputado Estadual
Oliveira Santos (REPUBLICANOS)

Deputado Estadual
Paulinho Ramos (PL)

Deputado Estadual
Paulo Lemos (PSOL)

Deputada Estadual
Telma Gurgel (PODEMOS)

Deputada Estadual
Telma Nery (PSDB)

Deputado Estadual
Zezinho Tupinambá (PSC)



DIÁRIO OFICIAL

Estado do Amapá - Assembleia Legislativa

Publicação: Quinta-Feira, 02 de Abril de 2020 | Ano 7 | Edição nº 0996

PODER
LEGISLATIVO

ELETRÔNICO

VIII Legislatura | 2019 / 2023

Órgãos de Direção, Chefia e Assessoramento Superior

DIÁRIO OFICIAL | ESTADO DO AMAPÁ | ASSEMBLEIA LEGISLATIVA | PODER LEGISLATIVO

Em conformidade com a (Lei nº2.382/2018):

Diretor de Administração – Cesar Souza de Melo

Gabinete Civil – INTERINO - Antonio Aparecido da Silva

Procurador Geral – Eugênio Carlos Santos Fonseca

Consultoria Geral – João Jorge Menezes Santana

Diretor de Orçamento e Finanças – Alberto Augusto Lopes Sidônio

Diretor Legislativo – Antonio Aparecido da Silva

Diretor de Segurança Institucional – Ozeias Pantoja dos Reis

Diretor de Controle Interno – Jose Assef Rodrigues Mubarac

Gabinete Militar – Ten. Cel. Marcelo di Melo Gama

Rede Legislativa de Rádio e Tv – Simone da Costa Alves

DIÁRIO OFICIAL | ESTADO DO AMAPÁ | ASSEMBLEIA LEGISLATIVA | PODER LEGISLATIVO

Departamento de Imprensa Oficial

DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO

E-mail: diario@al.ap.leg.br

Cesar Souza de Melo
Diretor de Administração

Igor Rafael Menezes Façanha
Chefe da Divisão de Publicação Oficial

Av. Fab, nº 14 - Centro (Palácio Nelson Salomão)
Fone: 96 3212 8302 / 3212 8336 / 3212 8334 - Fax: 3212 8303
CEP: 68900-073

www.al.ap.gov.br

Publicado de acordo com a Lei nº 1.797, de 11 de fevereiro de 2014.

PRESIDÊNCIA



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PORTARIA N.º 0484/2020-AL

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 19 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá,

CONSIDERANDO as medidas para fins de prevenção à infecção e à propagação do COVID-19 no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá; e

CONSIDERANDO os números crescentes de casos de contágio confirmados no Estado do Amapá, por meio do Boletim Oficial Coronavírus (COVID-19), atualizado no dia 1 de abril, no site do Governo do Estado do Amapá,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 15 dias, a contar de 2 de abril de 2020, os termos da Portaria 0402/2020-AL, de 17/03/2020, publicada na Edição nº 0988 do Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa, em que trata da suspensão das atividades legislativas e administrativas do Poder Legislativo Estadual.

Parágrafo único. Caso a Assembleia Legislativa necessite realizar Sessões no período da suspensão de que trata o caput, os trabalhos serão executados pelo sistema de videoconferência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

Macapá-AP, 2 de abril de 2020.

Deputado **KAKÁ BARBOSA**
Presidente

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - (DIRADM)



ESTADO DO AMAPÁ
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
 Diretoria de Administração

Processo nº	0125/2019 – GAB/CIV - AL
Objeto	Solicitação de Antivírus Corporativo.
Interessado	Divisão de Suporte Técnico e Capacitação/AL

DECISÃO

A justificativa inicial da contratação foi realizada por meio do memorando nº 25/2019, de 25.03.2019, assinado pelo **chefe de Divisão de Suporte Técnico e Capacitação/AL**, ERMANO SENA MADURO, dispondo, no quarto parágrafo, que:

A solução Kaspersky é a única que atende a todas as exigências de segurança que o Departamento de Tecnologia da ALAP quer implementar, em virtude de recentes ataques que o sistema sofreu nos anos de 2015 e 2015.

[...]

ERMANO SENA MADURO

Chefe da Divisão de Suporte Técnico e Capacitação.

Destaque e grifo não originais

Entretanto, o memorando acima referenciado requereu a aquisição de **300 (trezentas) LINSENÇAS DE SOFTWARE ANTIVÍRUS CORPORATIVO (Modelo de Referência: Endpoint Security for Business Select)** com atualizações por 36 meses e suporte técnico para: **aumentar a proteção na rede e permitir uma ação mais rápida em casos de ameaça.**

Com a realização do certame foi declarada desclassificada a empresa **ISTI INFORMÁTICA & SERVIÇOS LTDA** (CNPJ nº 10.554.387/0001-81) a qual apresentou motivação de recurso da decisão de desclassificação nos seguintes termos (fl. 174):

Motivo Intenção: Manifestamos intenção de interposição de recurso administrativo contra a decisão do pregoeiro em nos desclassificar, uma vez que no edital não foi exigido aquisição de uma solução em detrimento de renovação e/ou padronização da solução que se encontra instalada no sítio tecnológico da ALAP, indo de encontro com o princípio da objetividade no julgamento da licitação, o que será demonstrado no momento da apresentação das razões recursais.

O recurso (razões) apresentado pela empresa **ISTI INFORMÁTICA & SERVIÇOS LTDA** consta juntado aos autos às fls. 177/180 o qual, essencialmente, expõe:

Fls. 177
 (...)

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - (DIRADM)



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Diretoria de Administração

II – DAS RAZÕES DA REFORMA DA DECISÃO

A empresa recorrente, não poderia de maneira alguma ter sido desclassificada, uma vez que a solução pretendida no Edital e Termo de Referência não cita, em momento algum, padronização de sítio tecnológica já existente no órgão. Senão vejamos: (...)

Fls. 178

(...) A citação do “**MODELO DE REFERÊNCIA**” é bem clara quanto ao entendimento que se pretende adquirir uma solução **SIMILAR** ao produto “**Endpoint Security for Business Select**”.

Contudo, identifica-se à fl. 170 dos autos “**FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO TÉCNICA**”, de 07.12.2019 (data posterior à licitação – 06.12.2019), com a avaliação “**NÃO ATENDE**”, sob a seguinte **JUSTIFICATIVA**:

Devido a PADRONIZAÇÃO EXISTENTE NO SÍTIO TECNOLÓGICO DA ALAP,
 o produto ofertado pela licitante não atende as especificações exigidas no edital e Termo de Referência. Destaque não original

Ainda, consta decisão de 06.03.2020 do Sr. Pregoeiro, relativa ao recurso, juntada aos autos às fls. 186/190, a qual, em síntese, expõe de forma resumida as razões e pedidos da recorrente ISTI INFORMÁTICA & SERVIÇOS LTDA – ME (itens II e III).

Complementarmente, no item **IV – EXAME DE MÉRITO**, expõe o Sr. Pregoeiro (fl. 188):

Cabe destacar, que a Comissão de licitação não possui competência para julgar características técnicas de um software, sendo a competência de um técnico especializado na área de informática, no caso, o corpo técnico da Diretoria de Tecnologia e Informática da Assembleia Legislativa.

Contudo, a realização da análise acima referida deve ser **ANTERIOR** à realização de processo licitatório ou possível contratação direta por inexigibilidade.

Determina a Lei de Licitações que as compras, sempre que possível, devem atender ao princípio da padronização. Para que haja padronização é preciso existir compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho.

A padronização é uma diretriz a ser observada no campo das contratações públicas. É o que se depreende para as compras públicas (artigo 15, I, da Lei nº 8.666/93):

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - (DIRADM)



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Diretoria de Administração

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que impõe compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

Padronização significa uso de padrões, modelos ou critérios preestabelecidos. Significa dizer também que determinado produto a ser adquirido deverá atender a características técnicas uniformes estabelecidas pela Administração e, quando for o caso, às condições oferecidas de manutenção, assistência técnica e garantia.

Porém, a padronização não pode ser definida a partir de decisões subjetivas. Depende de um processo respaldado, sobretudo, em argumentos de natureza técnica, com o apontamento das vantagens e desvantagens da sua adoção em estudos prévios, pareceres, laudos elaborados por servidores dotados de conhecimento e capacidade para desenvolver esses estudos.

Entretanto, nada impede que, ao final dos estudos acima mencionados, a conclusão seja no sentido de que a padronização, naquela determinada hipótese, não é vantajosa.

Em tal contexto, tendo em vista a divergência técnica apresentada no curso da licitação entre a licitante ISTI INFORMÁTICA & SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 10.554.387/0001-81) e o chefe de Divisão de Suporte Técnico e Capacitação/AL, a composição dos autos indica eventual necessidade da realização de estudos para exame da análise técnica da necessidade de padronização do software antivírus corporativo utilizado nesta Assembleia Legislativa.

Em tal contexto, na hipótese da superveniência de fato que impossibilite a contratação, resta à Administração somente três alternativas juridicamente aceitáveis:

- a) Alterar ou mudar o edital, obedecendo-se ao disposto pelo art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93;
- b) Revogar o procedimento licitatório fundado em ocorrência de fato superveniente (art. 49, caput e § 3º da Lei 8.666/93)
- c) Anular o procedimento, por motivo de ilegalidade (Súmula nº 473 do STF e art. 49, caput e § 1º da Lei nº 8.666/93).

O Tribunal de Contas da União in Licitações e Contratos, Orientações Básicas, 3ª ed. Revista, atualizada e ampliada, pp. 186/187 (disponível em www.tcu.gov.br) orienta:

Revogação e anulação de licitação

Página 3 de 9

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - (DIRADM)



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Diretoria de Administração

A autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório somente pode

- revogar a licitação se for considerada inoportuna ou inconveniente ao interesse público, decorrente de fato superveniente, devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta;
- anular a licitação, por ilegalidade de ofício ou por aprovação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Em ambos os casos, deve constar do processo a devida motivação, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos da decisão.

O ato de anular atinge toda a licitação, determinando seu encerramento de forma total. A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar e a nulidade do procedimento licitatório torna nulo o contrato.

[...]

O ato de revogar a licitação pode ser praticado a qualquer momento. É privativo da Administração licitadora. Não decorre de procedimento viciado.

No caso de desfazimento do processo licitatório, por anulação ou revogação, é assegurado ao licitante o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Negritamos)

Os atos praticados pela Administração são pautados pela vinculação e/ou discricionariedade, os quais são tratados em doutrina por Celso Antônio Bandeira de Melo *in Curso de Direito Administrativo, 25 ed. Malheiros, 2008, pp. 421/422* da seguinte forma:

XI. Vinculação e discricionariedade

86. Umas das grandes distinções que se faz entre os atos administrativos e à qual se atribui o maior relevo, com justa razão, é a que os separa em atos vinculados e 'discricionários'.
 (...)

Atos vinculados seriam aqueles em que, por existir prévia e objetiva tipificação legal do único possível comportamento da Administração em face de situação igualmente prevista em termos de objetividade absoluta, a Administração, ao expedi-los, não interfere com apreciação subjetiva alguma.

Atos 'discricionários', pelo contrário, seriam os que a Administração pratica com certa margem de liberdade de avaliação ou decisão segundo critérios de conveniência e oportunidade formulados por ela mesma, ainda que adstrita à lei reguladora da expedição deles.

A diferença nuclear entre ambos residiria em que nos primeiros a Administração não dispõe de liberdade alguma, posto que a lei já regulou antecipadamente em todos os aspectos o comportamento a ser adotado, enquanto nos segundos a disciplina legal deixa ao administrador certa liberdade para decidir-se em face das circunstâncias concretas do caso, impondo-lhe e simultaneamente

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - (DIRADM)



ESTADO DO AMAPÁ
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
 Diretoria de Administração

facultando-lhe a utilização de critérios próprios para avaliar ou decidir quanto ao que lhe pareça ser o melhor meio de satisfazer o interesse público que a norma legal visa a realizar." Destaque não original

Acerca da possibilidade de revogação de uma licitação, nos termos do art. 49 da Lei de Licitações, esclareça-se que a Administração somente poderá revogar uma licitação, desde que existam razões de interesse público, decorrente de fato superveniente.

Sobre o assunto, ensina o Diogenes Gasparini, quando versa sobre a revogação de licitações, *in verbis*:

"Revogação é o desfazimento da licitação acabada por motivo de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente, consoante dispõe o art. 49 do Estatuto federal Licitatório. Motivo superveniente é o que ocorre depois de iniciada a licitação, ou seja, depois de publicado o aviso correspondente. Também pode-se dizer superveniente o motivo que, com as cautelas normais, só foi conhecido depois da instauração do processo licitatório. Esse desfazimento somente será legítimo se o motivo sobre ser superveniente, for devidamente justificado. Ademais esse motivo deve ser pertinente e suficiente para justificar tal comportamento" (in Direito Administrativo, 17ª ed., Saraiva, São Paulo, 2012, p. 745). Negritamos.

Em relação à conveniência da manutenção da licitação, por ser aspecto afeto ao juízo da autoridade, em referência ao disposto no art. 49, §3º da Lei n.º 8.666/93 observa-se a possibilidade de supressão do contraditório e da ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorre antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto.

A possibilidade acima referenciada encontra fundamento no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, ratifica a desnecessidade de contraditório e ampla defesa face à revogação de licitações não homologadas a jurisprudência. Confira-se o Mandado de Segurança nº 23.402, do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.402 – PR (2006/0271080-4)
 RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON RECORRENTE : LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTINI E OUTRO T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO : ESTADO DO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - (DIRADM)



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Diretoria de Administração

PARANÁ PROCURADOR : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI E OUTRO (S) LITIS. PAS : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA ADVOGADO : LEOBERTO LUIS BAZZANEZE E OUTRO (S) EMENTA ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOCAÇÃO – CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido.

(STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008). (Negritamos)

Na mesma linha, o **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 23.402/STJ (Superior Tribunal de Justiça)**:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO .REVOCAÇÃO .CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido.”

Mencione-se ainda o teor do julgamento do **Agravio regimental no Agravo de Instrumento nº 228.554-4- Minas Gerais**, movido no **Supremo Tribunal Federal (STF)**. O relator, Ministro Cézar Peluso assim se pronunciou:

“[...] Ora, antes da homologação da licitação, não ex surge aos concorrentes nenhum direito subjetivo capaz de impedir a revogação da abertura do processo licitatório, por óbvia conveniência pública [...] Nessas circunstâncias em que com a revogação nada sofreu a esfera dos direitos e interesses privados, não havia lugar para observância de contraditório e ampla defesa, inerentes à cláusula constitucional do justo processo da lei

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - (DIRADM)



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Diretoria de Administração

(due process of law), cujo alcance está em impedir ação arbitrária e lesiva ao Estado." (Destacamos).

Por derradeiro, examine-se o relatório da **Tomada de Contas nº 019.630/2006-6** do **Plenário do Tribunal de Contas da União**:

"[...]Já no caso em análise, a revogação se deu antes da adjudicação, portanto, não havia direito subjetivo da empresa vencedora, apenas uma expectativa de direito, caso houvesse contratação para prestação do serviço licitado, o que não veio a ocorrer.

Nesta fase, depois de selecionada a proposta mais vantajosa e antes da adjudicação do objeto, há um novo juízo de conveniência e oportunidade, por parte da Administração, como ensina o estudioso Marçal Justen Filho:

'No momento final da licitação, após apurada a classificação, exerce-se novo juízo de conveniência' Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 10ª ed. – São Paulo: Dialética, 2004, pg. 455.

Portanto, neste momento a Administração tem a oportunidade de confirmar ou revogar o certame, não sendo obrigatório o atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois ainda não foi gerado direito subjetivo à empresa vencedora, o que acontece somente com a adjudicação e contratação, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

'MS 7017 / DF; MANDADO DE SEGURANÇA 2000/0049234-5 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI nº 8.666/93.'

1. A autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.
2. É salutar que o sistema de comunicações possa ser executado de modo que facilite a concorrência entre empresas do setor e possibilite meios de expansão do desenvolvimento da região onde vai ser utilizado.
3. Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93.
4. Ato administrativo com a característica supramencionada é de natureza discricionária quanto ao momento da abertura de procedimento licitatório.
5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame.
6. Mandado de segurança denegado.'

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - (DIRADM)

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Diretoria de Administração

Ademais, as garantias constitucionais, aí incluídos o contraditório e a ampla defesa, em um Estado Democrático de Direito, visam evitar atos arbitrários por parte do Estado. No caso em questão, não há arbitrariedade em relação ao particular, pois prevalece o interesse público. Ainda, o ato de revogação não cria situação de litígio, pois não aponta a empresa como causadora da revogação, não impõe obrigações ou traz prejuízo à recorrente, portanto, não há indenização a ser fixada, casos em que seriam obrigatoriamente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, como leciona o doutrinador Alexandre de Moraes:

'O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, conforme o texto constitucional expresso' (grifo nosso). Direito Constitucional - 14ª Edição - São Paulo:Atlas,2003, pag. 124.

O administrativista José dos Santos de Carvalho Filho se manifesta no mesmo sentido:

'Anote-se, todavia, que a garantia do contraditório e ampla defesa só incide naqueles processos litigiosos. O texto constitucional refere-se claramente ao termo 'litigantes'. ... se o processo, por conseguinte, não estampa litígio e revela mero objetivo de apuração de fatos, sem admitir aplicação de sanções, não há imposição do princípio constitucional.' Processo Administrativo Federal - 2ª Edição - Rio de Janeiro: Lumen Juris,2005, pags. 57/58.

Assim sendo, segundo a Carta Magna, o contraditório e a ampla defesa estão garantidos nos processos litigiosos que podem levar à restrição ou à privação de direito, e lei ordinária, no caso a Lei de Licitações, não pode se sobrepor à Constituição, assim, quando o § 3º, do art. 49, da Lei nº 8.666/93 garante o contraditório e a ampla defesa é nos mesmos moldes em que a Constituição o faz.

Pelo exposto, haja vista a inexistência de direito a ser resguardado, não pode prosperar o argumento da recorrente que no caso de revogação de licitação, antes da adjudicação, é obrigatória a observância do contraditório e da ampla defesa. (Destacamos).

Portanto, como a licitação não foi homologada, eventual desfazimento do processo de contratação (revogação do certame), dispensa a necessidade de ser assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa, por questões de conveniência e oportunidade da licitação, não havendo sequer interesse jurídico em possível recurso administrativo.

Desta forma, a teor dos fatos ocorridos, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Supremo Tribunal Federal (STF) e Tribunal de Contas da União (TCU) acima indicadas, **D E C I D O**:

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - (DIRADM)

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Diretoria de Administração

I – REVOGAR o certame relativo ao Pregão Eletrônico nº 011/2019/CPL/ALAP, por ausência de conveniência decorrente de fatos supervenientes, nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 10.520/02 c/c art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista a divergência técnica apresentada no curso da licitação entre a licitante ISTI INFORMÁTICA & SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 10.554.387/0001-81) e o chefe da Divisão de Suporte Técnico e Capacitação/AL, pelo que a composição dos autos indica eventual necessidade da realização de estudos para exame da análise técnica da necessidade de padronização do software antivírus coorporativo utilizado nesta Assembleia Legislativa;

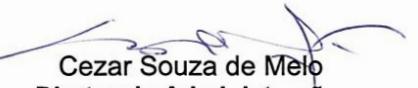
II – DETERMINO ao chefe de Divisão de Suporte Técnico e Capacitação/AL que proceda a abertura de procedimento de padronização, o qual deve definir características e atributos indispensáveis à contratação em razão de análise objetiva e técnica, fundamentada em estudos, laudos, perícias ou pareceres que demonstrem as vantagens técnicas e econômicas do interesse desta Assembleia Legislativa;

III – ENCAMINHE-SE cópia desta decisão aos licitantes, fazendo-se juntar aos autos os respectivos comprovantes de comunicação;

IV – PUBLIQUE-SE na imprensa oficial o extrato desta decisão fazendo-se juntar aos autos o respectivo comprovante.

Dê-se ciência. Registre-se. Cumpra-se.

Macapá, 02 de abril de 2020.


Cezar Souza de Melo
Diretor de Administração
Portaria nº 0328/2019/AL

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - (DIRADM)



Estado do Amapá
 Assembleia Legislativa
DIRETORIA ADMINISTRATIVA

TERMO DE ADESÃO N° 001/2020-ALAP

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 096/2019-CLC/PGE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, por intermédio da CENTRAL
DE LICITAÇÕES E CONTRATOS-CLC/PGE

DECLARO, para os devidos fins, que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ**, nos termos do Decreto Estadual nº 3.182/2016, que normatiza o Sistema de Registro de Preços, em consonância com a Lei nº 8.666/1993, e do artigo 58 do Ato da Mesa nº 02/2006-ALAP, **ADERE** à Ata de Registro de Preços nº 096/2019-CLC/PGE, oriunda do Pregão Eletrônico nº 052/2019-CLC/PGE, onde foi qualificada a empresa **O. S. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI**, **CNPJ: 14.110.682/0002-80**, Detentora da referida ARP, objetivando a contratação de empresa especializada nos serviços continuados de VIGILÂNCIA PATRIMONIAL ARMADA E DESARMADA, NOTURNA E DIURNA, com carga horária de 12x36, com fornecimento de todos os insumos e materiais (uniforme e equipamentos) para atender as necessidades desta Casa de Leis, conforme especificação e quantidade abaixo:

Item	Especificação dos serviços	Und.	Qtd.	Valor Anual (R\$)	Valor Total (R\$)
3	Vigilância Desarmada (noturno)	Posto	01	166.917,60	166.917,60
4	Vigilância Armada (noturno)	Posto	04	169.524,00	678.096,00
VALOR TOTAL DA ADESÃO					845.013,06

Macapá-AP, 02 de abril de 2020.

CEZAR SOUZA DE MELO
 Diretor Administrativo

End.: Rua Santos Dumont, nº2089 Bairro Buritizal, Macapá-AP-CEP 68901-270
 Internet: [HTTP://www.al.ap.gov.br](http://www.al.ap.gov.br) Email: alap@al.ap.gov.br